



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
15º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA AUTOPROPULSADO
GRUPO GENERAL SISSON

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviço de manutenção corretiva da lavadora de alta pressão utilizada no posto de lavagem, equipamento essencial para a execução das atividades rotineiras de limpeza e higienização de viaturas.

Atualmente, o equipamento encontra-se inoperante com desgaste de componentes internos, comprometendo sua eficiência operacional e impossibilitando a continuidade regular dos serviços de limpeza.

A indisponibilidade do equipamento impacta diretamente na conservação de bens públicos, no caso as nossas viaturas, como a manutenção das condições adequadas de uso e apresentação da frota.

O objeto desta contratação mostra-se necessário para restabelecer as condições normais de funcionamento da lavadora, garantindo a segurança na operação e a eficiência na conservação da nossa frota.

Ressalta-se que a contratação do serviço é a medida mais vantajosa do ponto de vista técnico e econômico, considerando que o custo estimado para reparo é inferior ao valor de aquisição de nova lavadora, preservando-se o princípio da economicidade.

Dessa forma, enfatizamos a importância da contratação, visando assegurar a regularidade das atividades do posto de lavagem de viaturas da nossa Organização Militar, como também a adequada conservação do patrimônio público.

2. JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Justifica-se a presente contratação, por intermédio de dispensa de licitação, pelo preconizado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21. A legislação supracitada exige, conforme o disposto no art. 72, que a dispensa de licitação deverá ser precedida de definição do objeto e motivação, quanto ao ato legal e quanto às especificações do objeto. Por conseguinte, em razão desta Organização Militar não dispor de processo licitatório que abrange o objeto desta contratação, bem como não fora possível utilizar atas para adesão em contratações de outros órgãos, opta-se pela adoção da contratação direta, de forma a garantir o processo de aquisição de maior eficiência em termos econômicos, no período que se encontra disponível, conforme alinhamento da contratação aos Planos de Contratações Anual (PCA) e de Gestão desta unidade.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA APÓS FRACASSO DA DISPENSA COM DISPUTA

Apesar da ampla divulgação do aviso de dispensa e da observância dos prazos legais, o procedimento restou fracassado, uma vez que foi apresentada apenas 1 (uma) proposta, sendo que a empresa foi desclassificada devido ao não cumprimento da solicitação de catálogo de peças que seriam utilizadas no serviço, conforme consta no item 5.5. do Termo de Referência nº 7/2026, não sendo possível selecionar proposta apta à contratação, mesmo após as diligências cabíveis.

Ressalte-se que o insucesso do procedimento não decorreu de falhas no planejamento ou exigências restritivas injustificadas, mas sim de condições de mercado alheias à vontade da Administração, circunstância que afasta a necessidade de correção do objeto ou de repetição imediata do certame.

Nos termos do art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é admissível a contratação direta quando a licitação ou procedimento competitivo anterior for deserto ou fracassado, desde que: o procedimento anterior tenha sido válido, sejam mantidas as condições originalmente definidas, a contratação ocorra dentro do prazo legal de até 1 (um) ano e o fracasso não tenha sido provocado por erro da Administração.

Adicionalmente, a própria legislação estabelece que a disputa prévia na dispensa é preferencial, e não obrigatória, podendo ser afastada mediante motivação adequada, especialmente quando demonstrado que nova tentativa competitiva tende a reproduzir o mesmo resultado infrutífero, com aumento de custo processual e atraso na satisfação do interesse público.

A repetição de novo procedimento com disputa, diante do recente fracasso e da manutenção das mesmas condições de mercado, não se revela razoável nem eficiente, podendo acarretar prejuízos à continuidade das atividades administrativas e à adequada prestação do serviço público.

Nesse contexto, a dispensa de licitação sem disputa mostra-se a solução mais adequada, proporcional e alinhada ao princípio da eficiência, desde que precedida de pesquisa de preços idônea, demonstrando a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado.

Lapa – PR, 19 de março de 2026.

DIEGO LUIZ MORAES STEDILE – 1º Sgt
Chefe da Equipe de Planejamento